



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001 de 03 de abril de 1989**

Publicado no D.O.U. de 25/08/89, Seção II, Pág. 4.415

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art 9º do Decreto 88.351 de 01/06/83, alterado pelos Decretos 91.305 de 03/06/85 e 93.630, de 28 de novembro de 1986 e,

Considerando os documentos e propostas elaboradas pelo Programa Nossa Natureza e apresentados pela Comissão Executiva e Coordenadores dos Grupos de Trabalho Interministerial - GTIS;

Considerando que somente uma análise mais profunda do conjunto de documentos dariam subsídios ao Plenário para um posicionamento com relação ao Programa Nossa Natureza,  
**RESOLVE:**

Art 1º - Criar uma Câmara Técnica Especial com o objetivo de analisar todos os documentos propostos no Programa Nossa Natureza e apresentar parecer conclusivo sobre o assunto ao CONAMA.

Art. 2º - A Câmara Técnica será composta pelos seguintes Conselheiros:

1. Dr. Paulo Nogueira-Neto;
2. Dr. Joviniano Soares de Carvalho Neto;
3. Dr. Jorge Wilhelm;
4. Dr. Amilcar Alves Tupiassu;
5. Dr. Antonio Renato Lima Aragão;
6. Dr. Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo;
7. Dra. Fernanda Colagrossi

Art. 3º - O prazo de duração da Câmara Técnica foi determinado em 30 (trinta dias ou até a realização da 7ª. Reunião Extraordinária do CONAMA.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO/conama/Nº 002 de 15 de junho de 1989**

Publicado no D.O.U. de 25/08/89, Seção I, Pág. 14.712

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 9º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, alterado pelos Decretos nºs. 91.305, de 03 de junho de 1985 e 93.630, de 28 de novembro de 1986 e,

Considerando que a energia nuclear é de grande relevância para a comunidade brasileira e que medidas mitigadoras dos impactos negativos gerados pelo uso e domínio da tecnologia necessária é uma preocupação constante dos órgãos ambientais;

Considerando a necessidade de encontrar-se soluções definitivas e compatíveis com a seriedade da questão de depósitos de lixo radioativo em território nacional e,

Considerando a imperiosa necessidade de uma solução para os mais de três mil metros cúbicos de lixo radioativo provisoriamente depositados em Goiânia, RESOLVE:

Art. 1º - Criar uma Câmara Técnica de acompanhamento e análise das soluções propostas para destino final do lixo radioativo produzido no país.

Art. 2º - A Câmara Técnica, referida no artigo anterior, será composta por membros conselheiros representantes das seguintes entidades:

1. Entidade Civil Representante da Região Sul;
2. Entidade Civil Representante da Região nordeste;
3. Representante do Governo do Estado de Goiás;
4. Representante do Governo do Estado de Pará;
5. Representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
6. Representante do Governo do Estado de São Paulo;
7. Representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, da Presidência da República.

Art. 3º - O prazo de duração da Câmara Técnica é indeterminado, ou até que a solução da questão dos depósitos de lixo radioativo seja definida.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**

(Revogada pela Resolução nº 003/91)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 25/08/89, Seção 1, Pág. 14.713

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Art. 8º, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e o Art 48, do Decreto nº 88.351 de 01 de junho de 1983,

Considerando que existem evidências de que os aldeídos contribuem para a deterioração da qualidade do ar;

Considerando que os veículos automotores do Ciclo Otto são fonte relevante de emissão de aldeídos;

Considerando que o uso em larga escala de álcool, como combustível automotivo, introduz um problema de poluição singular ao Brasil e, portanto, requer uma abordagem inovadora nos esforços de controle;

Considerando que tecnologias existentes para o controle de hidrocarbonetos contribuem também para a redução da emissão de aldeídos, RESOLVE:

Art. 1º - A partir de 01 de janeiro de 1992, a emissão de aldeídos, presentes no gás de escapamento de veículos automotores leves do Ciclo Otto, não deve exceder 0.15 gramas por quilômetro devendo os projetos dos fabricantes terem como meta para isso a emissão de 0.10 grama por quilômetro.

Art. 2º - Estabelecer como meta, que a emissão de aldeídos presentes no gás de escapamento de veículos automotores leves do Ciclo Otto, a partir de 01 de janeiro de 1997, não deve exceder 0.03 gramas por quilômetro e com base nos dados disponíveis, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE - CAP deve ratificar ou retificar este valor até 31 de dezembro de 1993, submetendo-o ao CONAMA para aprovação.

Art. 3º - Para atendimento aos limites de emissão previstos nesta Resolução, o fabricante deve utilizar a melhor tecnologia disponível

Parágrafo Único - Até 31 de dezembro de 1993, a CAP deve se manifestar ao CONAMA sobre a garantia dos referidos limites, pelo menos durante 80.000 (oitenta mil) quilômetros ou cinco anos de uso, aquele que ocorrer primeiro.

Art. 4º - Para fins de atendimento aos Artigos 19 e 29, considera-se emissão de aldeídos como sendo a massa total de aldeídos emitida pelo veículo quando o mesmo é submetido a ensaio, conforme NBR 6601 - Análise dos Gases de Escapamento de Veículos Rodoviários Automotores Leves à Gasolina.

Art. 5º - A emissão de aldeídos deve ser o resultado da soma das massas de formaldeído e acetaldeído, expressas em grama por quilômetro.

Art 6º - O método analítico de referência, para a medição da emissão de aldeídos, é aquele que se baseia na reação dos aldeídos com o DNPH (2,4 Dinitrofenilhidrazina) e posterior identificação e quantificação dos derivados formados através de cromatografia líquida de alta resolução, conforme projeto de norma 5.11.03.018 de 1989, da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Parágrafo Único - Outros processos analíticos que venham a ser utilizados, devem ser aprovados pela CAP e apresentar resultados equivalentes aos obtidos com o método de referência-

Art. 7º - Para o atendimento aos limites de emissão previstos nesta Resolução, o fabricante fica dispensado da certificação de produção, até que a CAP tenha subsídios que justifiquem a referida certificação, em complementação à certificação já estabelecida para a emissão de hidrocarbonetos pela Resolução/conama/Nº 018/86.

Art. 8º - A partir de 01 de janeiro do 1992, até 31 de dezembro de 1993, os fabricantes de veículos automotores leves do Ciclo Otto, devem declarar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, até o último dia útil de Cada Semestre Civil, os típicos de emissão de aldeídos, conforme definido na Resolução/conama/Nº 018/86, identificados e quantificados conforme a presente Resolução, das configurações representativas dos veículos em Produção.

Parágrafo Único - Os relatórios de ensaio devem ficar à disposição do IBAMA, ou do órgão por ele designado, para consulta.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 25/08/89, Seção I, Pág. 14.713

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Art 8º, da Lei N.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Art 48, do Decreto nº 88.351, 01 de junho de 1983, e

Considerando que o uso de álcool como combustível automotivo em larga escala, introduz um problema de poluição singular ao Brasil e, portanto, requer uma abordagem inovadora nos esforços de controle;

Considerando que a emissão de álcool por veículos automotores contribui para a deterioração da qualidade do ar;

Considerando que a medição de álcool com detetor por ionização de chama calibrado com propano, resulta num erro considerável, especialmente para os veículos a álcool;

Considerando que dentro da boa prática científica é possível se estabelecer fatores de correção para a medição de álcool. com detetor por ionização de chama. RESOLVE:

Art. 1º - Com base nas informações disponíveis, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA deve encaminhar à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE-CAP até 31 de julho de 1991, para avaliação e, com seu parecer, encaminhamento ao CONAMA as propostas de métodos para a determinação mais precisa de etanol, para a emissão de escapamento;

Art 2º - A partir de 01 de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1993, os fabricantes de veículos automotores leves equipados com motor a álcool devem declarar ao IBAMA, até o último dia útil de cada semestre civil, os valores típicos de emissão de hidrocarbonetos, conforme definido na Resolução/conama/Nº 018/86, diferenciando os compostos não oxigenados, aldeídos e álcoois;

Art. 3º - Com base nas informações disponíveis, a CAP deve se manifestar, até 31 de dezembro de 1993, sobre a forma de correção dos efeitos do etanol, para fins de homologação e certificação da emissão de hidrocarbonetos, no gás de escapamento dos veículos a álcool, para atendimento ao limite de emissão estabelecido a partir de 01 de janeiro de 1997, pela Resolução/conama/Nº 018/86;

Art. 4º - A determinação da emissão evaporativa de veículos a álcool, deve ser conforme as "Regras e Decisões Complementares da CAP" nº 04, de 07 de dezembro de 1988;

Art 5º - Até 31 de dezembro de 1989, o IBAMA deve apresentar à CAP, para avaliação e encaminhamento ao CONAMA, texto normativo para a medição da emissão evaporativa de

veículos a álcool, baseado nas "Regras e Decisões Complementares da CAP", DE 04, de 07 de dezembro de 1988;

Art. 6º - Os valores corrigidos de emissão evaporativa de veículos a álcool devem atender aos limites de emissão evaporativa. em vigor, para hidrocarbonetos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 30/08/89, Seção I, Pág. 15.048

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do Art. 8º, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e o Art 48, do Decreto nº 88.351 de 01 de junho de 1983,

Considerando o acelerado crescimento urbano e industrial brasileiro e da frota de veículos automotores;

Considerando o progressivo e decorrente aumento da poluição atmosférica principalmente nas regiões metropolitanas;

Considerando seus reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente;

Considerando as perspectivas de continuidade destas condições e,

Considerando a necessidade de se estabelecer estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar, válidas para todo o território nacional, conforme previsto na Lei 6.938 de 31.08.81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

I - Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:

- a) uma melhoria na qualidade do ar;
- b) o atendimento aos padrões estabelecidos;
- c) o não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas.

## **2 - ESTRATÉGIAS**

A estratégia básica do PRONAR é limitar, à nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.

### **2.1 - LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO**

Entende-se por limite máximo de emissão a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera.

Os limites máximos de emissão serão diferenciados em função da classificação de usos pretendidos para as diversas áreas e serão mais rígidos para as fontes novas de poluição.

2.1.1 - Entende-se por fontes novas de poluição aqueles empreendimentos que não tenham obtido a licença prévia do órgão ambiental licenciador na data de publicação desta Resolução.

Os limites máximos de emissão aqui descritos serão definidos através de Resoluções específicas do CONAMA A.

## 2.2 - ADOÇÃO DE PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Considerando a necessidade de uma avaliação permanente das ações de controle estabelecidas no PRONAR, é estratégica a adoção de padrões de qualidade do ar como ação complementar e referencial aos limites máximos de emissão estabelecidos.

2.2.1 - Ficam estabelecidos dois tipos de padrões de qualidade do ar: os primários e os secundários.

a) São padrões primários de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população, podendo ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo.

b) São padrões secundários de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e flora aos materiais e meio ambiente em geral, podendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo.

Os padrões de qualidade do ar aqui escritos serão definidos através de Resolução específica do CONAMA.

## 2.3 - PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Para a implementação de uma política de não deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional, suas áreas serão enquadradas de acordo com a seguinte classificação de usos pretendidos:

Classe I: Áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

Classe II : Áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

Classe III : Áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

Através de Resolução específica do CONAMA serão definidas as áreas Classe I e Classe III, sendo as demais consideradas Classe II.

## 2.4 - MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Considerando a necessidade de conhecer e acompanhar os níveis de qualidade do ar no país, como forma de avaliação das ações de controle estabelecidas pelo PRONAR, é estratégica a criação de uma Rede Nacional de monitoramento da Qualidade do Ar.

Nestes termos, será estabelecida uma Rede Básica e Monitoramento que permitirá o acompanhamento dos níveis de qualidade do ar e sua comparação com os respectivos padrões estabelecidos.

## 2.5 - GERENCIAMENTO DO LICENCIAMENTO DE FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Considerando que o crescimento industrial e urbano, não devidamente planejado, agrava as questões de poluição do ar, é estratégico estabelecer um sistema de disciplinamento da ocupação do solo baseado no licenciamento prévio das fontes de poluição. Por este mecanismo o impacto de atividades poluidoras poderá ser analisado previamente, prevenindo uma deterioração descontrolada da qualidade do ar.

## 2.6 - INVENTÁRIO NACIONAL DE FONTES E POLUENTES DO AR

Como forma de subsidiar o PRONAR, no que tange às cargas e locais de emissão de poluentes, é estratégica a criação de um Inventário Nacional de Fontes e Emissões objetivando o desenvolvimento de metodologias que permitam o cadastramento e a estimativa das emissões, bem como o devido processamento dos dados referentes às fontes de poluição do ar.

## 2.7 - GESTÕES POLÍTICAS

Tendo em vista a existência de interfaces com os diferentes setores da sociedade, que se criam durante o estabelecimento e a aplicação de medidas de controle da poluição do ar é estratégia do PRONAR que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA coordene gestões junto aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta. Federais, Estaduais ou Municipais e Entidades Privadas, no intuito de se manter um permanente canal de comunicação visando viabilizar a solução de questões pertinentes.

## 2.8 - DESENVOLVIMENTO NACIONAL NA ÁREA DE POLUIÇÃO DO AR

A efetiva implantação do PRONAR está intimamente correlacionada com a capacitação técnica dos órgãos ambientais e com o desenvolvimento tecnológico na área de poluição do ar.

Nestes termos, é estratégia do PRONAR promover junto aos órgãos ambientais meios de estruturação de recursos humanos e laboratoriais a fim de se desenvolverem programas regionais que viabilizarão o atendimento dos objetivos estabelecidos.

Da mesma forma o desenvolvimento científico e tecnológico em questões relacionadas com a poluição atmosférica envolvendo órgãos ambientais, universidades, setor produtivo e demais instituições afetas à questão, deverá ser propiciado pelo PRONAR como forma de criar novas evidências científicas que possam ser úteis ao Programa.

## 2.9 - AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO.

Considerando que os recursos disponíveis para a implementação do PRONAR são finitos, é estratégico que se definam metas de curto, médio e longo prazo para que se dê prioridade à alocação desses recursos. Nestes termos, fica definida como seqüência de ações:

a) A Curto Prazo:

. Definição dos limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias;

- . Definição dos padrões de qualidade do ar
- . Enquadramento das áreas na classificação de usos pretendidos;
- . Apoio a formulação dos Programas Estaduais de Controle de Poluição do Ar;
- . Capacitação Laboratorial;
- . Capacitação de Recursos Humanos.

b) A Médio Prazo:

- . Definição dos demais limites de emissão para fontes poluidoras;
- . Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;
- . Criação do Inventário Nacional de Fontes e Emissões;
- . Capacitação Laboratorial (continuidade);
- . Capacitação de Recursos Humanos (continuidade).

c) A Longo Prazo:

- . Capacitação laboratorial (continuidade);
- . Capacitação de Recursos Humanos (continuidade);
- . Avaliação e Retro-avaliação do PRONAR.

### 3 - INSTRUMENTOS

Para que as ações de controle definidas pelo PRONAR possam ser concretizadas a nível nacional, ficam estabelecidos alguns instrumentos de apoio e operacionalização.

#### 3.1 - SÃO INSTRUMENTOS DO PRONAR:

- . Limites máximos de emissão;
- . Padrões de Qualidade do Ar;
- . PROCONVE - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, criado pela Resolução CONAMA N° 018/86;
- . PRONACOP - Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial;
- . Programa Nacional de Avaliação da Qualidade do Ar;
- . Programa Nacional de Inventário de Fontes Poluidoras do Ar
- . Programas Estaduais de Controle da Poluição do Ar.

### 4 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- . Compete ao IBAMA o gerenciamento do PRONAR.
- . Compete ao IBAMA o apoio na formulação dos programas de controle, avaliação e inventário que instrumentalizam o PRONAR.

- . Compete aos Estados o estabelecimento e implementação dos Programas Estaduais de Controle da Poluição do Ar, em conformidade com o estabelecido no PRONAR.
- . Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos, fixados a nível estadual.
- . Sempre que necessário, poderão ser adotadas ações de controle complementares.

As estratégias de controle de poluição do ar estabelecidas no PRONAR estarão sujeitas a revisão a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade do atendimento dos padrões nacionais de qualidade do ar.

5 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO /conama/N.º 006 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 25/08/89, Seção I, Pág. 14.714

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 48 do Dec. 88.351 de 01/06/83 e conforme o disposto no inciso I do § 2º do Artigo 8º do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art 1º - Instituir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, com o objetivo de manter em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente.

Art 2º - A inscrição do CNEA é voluntária e será feita mediante preenchimento do formulário em anexo, enviado à Secretaria-Executiva do CONAMA, através de carta registrada.

Parágrafo Único - Cabe às entidades cadastradas a responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 3º - Compete à Secretaria-Executiva do CONAMA manter as informações em bancos de dados e publicar, anualmente, a relação das entidades cadastradas.

Art. 4º - A Secretaria-Executiva terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para implantar o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**

**ANEXO I****FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS**

ANEXO/RES/conama/Nº006/89

<b>I - IDENTIFICAÇÃO</b>				
RAZÃO SOCIAL _____	SIGLA _____			
ESTRUTURA LEGAL _____				
<b>II - ENDEREÇO</b>				
RUA _____	BAIRRO _____	MUNICÍPIO _____		
UF _____	CEP _____	FONE _____	TELEX _____	CAIXA _____
POSTAL _____				
<b>III - REGISTRO</b>				
DATA DA FUNDAÇÃO ____/____/____		NºCGC _____		
Nº E DATA DO REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO _____				
Nº E DATA DO REGISTRO DO ESTATUTO _____				
<b>IV - OBJETIVO E FINALIDADE</b>				
_____				
_____				
_____				
_____				
_____				
<b>V - RESPONSÁVEL(EIS) LEGAL(IS) PELA ENTIDADE</b>				
NOME _____		CARGO _____		
END./FONE _____		DATA E ASSINATURA _____		

**ANEXO II****INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA  
CADASTRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES  
AMBIENTALISTAS**

ANEXO/RES/conama/Nº006/89

**I - IDENTIFICAÇÃO**

- . Colocar o nome completo da Entidade conforme registro legal;
- . a sigla (se houver);
- . a estrutura de funcionamento (Presidência, Secretaria-Geral, Diretorias, etc.).

**II - ENDEREÇO**

- . Preencher os campos com as informações pertinentes.

**III - REGISTRO**

- . Informar os dados solicitados.

**IV - OBJETIVO E FINALIDADE**

- . Informar sucintamente o objetivo principal e as finalidades da entidade.

**V - RESPONSÁVEL LEGAL**

- . Informar o nome, endereço e telefone do responsável legal, indicar o cargo (Presidente, Tesoureiro, Diretor, etc.);
- . Assinar e datar.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 007 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 25/08/89, Seção I, Pág. 14.714

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 48, do Dec. 88.351 de 01 de junho de 1983 e tendo em vista o disposto no Art. 34, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art 1º - incluir as alíneas "a", "b", "c" e "d", no incho IX do Art. 4º do Regimento Interno do CONAMA com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

IX - .....

a) A indicação dos Representantes das Regiões Geográficas será feita pelas Entidades Ambientalistas da própria região, inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas, no mínimo a dois anos, mediante carta registrada ou protocolada, enviada à Secretaria-Executiva do CONAMA.

b) Será eleita para o biênio, a Entidade que receber o maior número de indicações;

c) A eleição da Entidade representante de cada região se realizará no último semestre do biênio em exercício, cabendo a sua coordenação aos representantes em exercício, com a colaboração da Secretaria-Executiva do CONAMA.

d) As Entidades eleitas deveram apresentar à Secretaria-Executiva do CONAMA, até 15 (quinze) dias antes da primeira reunião ordinária do biênio para o qual foram eleitas, cópia autenticada da escritura de constituição e de existência jurídica passada em cartório, no mínimo a dois anos, e do Estatuto devidamente registrado, bem como os nomes das pessoas que na qualidade de Titular e Suplente, deverão integrar o Plenário do CONAMA."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 25/08/89, Seção I, Pág. 14.714

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 48, do Dec. 88.351 de 01 de junho de 1983 e tendo em vista o disposto no Art. 34, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Dar nova redação ao § 4º, do Art. 8º, do Regimento Interno, e incluir novos parágrafos com a seguinte redação:

"§ 4º - As Resoluções aprovadas pelo CONAMA serão referendadas por seu Presidente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que as enviara a Secretaria-Executiva para publicá-las no Diário Oficial da União.

§ 5º - O Presidente do CONAMA poderá solicitar ao Conselho reconsideração do assunto encaminhando proposta alternativa para exame na próxima reunião.

§ 6º - Caso considere válida as colocações do Presidente, o CONAMA deverá reexaminar o assunto.

§ 7º - Caso não haja manifestação do Presidente ou caso o CONAMA não considere válidas as colocações feitas, a Resolução original poderá ser referendada pela maioria absoluta dos seus membros e encaminhada à Secretaria-Executiva para publicação no prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 2º - O § 5º do Art 8º do Regimento Interno do CONAMA deverá ser remunerado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009 de 15 de junho de 1989**

Publicada no D.O.U, de 25/08/ 89, Seção I, Pág. 14.715

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art 21, de seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Calendário das Reuniões Ordinárias do Exercício de 1989.

. 21ª Reunião Ordinária - 14/setembro/1989;

. 22ª Reunião Ordinária - 07/dezembro/1989;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010 de 14 de setembro de 1989**

Publicado no D.O.U, de 18/12/89, Seção I, Pág. 23.404

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Art. 48, do Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983, e

Considerando que a emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxido de nitrogênio, por veículos com motor do ciclo Diesel, contribui para a contínua degradação da qualidade do ar;

Considerando que os veículos com motor do ciclo Diesel se constituem em uma das principais fontes de emissão de óxidos de nitrogênio para a atmosfera;

Considerando que existem soluções técnicas, de uso comprovado, que permitem o controle da emissão de gás de escapamento;

Considerando que a emissão de hidrocarbonetos, pelo cárter de motores do ciclo Diesel, sobrealimentados, também deve ser objeto de controle;

Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores novos às exigências de controle;

Considerando que as características do combustível tem influência no nível de emissões dos motores Diesel, RESOLVE:

Art 1º - A partir de 01 de janeiro de 1993, a emissão de gases de escapamento por veículos automotores com motor do ciclo Diesel não deverá exceder os seguintes valores:

- |                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| . monóxido de carbono:  | 11,20 grama por quilowatt-hora; |
| . hidrocarbonetos:      | 2,80 grama por quilowatt-hora;  |
| . óxidos de nitrogênio: | 18,00 grama por quilowatt-hora; |

Art 2º - A partir de 01 de janeiro de 1995, a emissão de gases de escapamento por veículos automotores com motor do ciclo Diesel não deverá exceder os seguintes valores:

- |                         |                                  |
|-------------------------|----------------------------------|
| . monóxido de carbono:  | 11,20 grama por quilowatt- hora; |
| . hidrocarbonetos:      | 2,80 grama por quilowatt- hora;  |
| . óxidos de nitrogênio: | 14,40 grama por quilowatt-hora;  |

Art 3º - Os limites de emissão definidos nos itens 1 e 2 desta Resolução, representam a mesma de poluentes por hora por unidade de potência efetiva líquida, definida conforme NBR 5484 - Motores Alternativos de Combustão Interna de Ignição por Compressão (Diesel) ou Ignição por Centelha (Otto) de Velocidade Angular Variável - Método de Ensaio, fevereiro/1985, mantidas as demais prescrições do PROCONVE - Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores, PROVEM - Programa Nacional de Certificação de Conformidade de Veículos Automotores - Emissões bem como as regras e decisões complementares da CAP - Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE.

Art 4º - Com base nos dados disponíveis, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA deve apresentar, à CAP até 31/12/1991, uma proposta para o fator de correção dos resultados de ensaios de emissão, expressos em g/KWh, em função das condições de ensaio e de referências aplicáveis ao país.

Art 5º - A partir de 01 de janeiro de 1993 a emissão de hidrocarbonetos pelo respiro do cárter em motores sem a recirculação desses gases, deve ser incorporada à de hidrocarbonetos de escapamento para fins de quantificação. O resultado assim obtido deve atender ao disposto nos itens 1 e 2 desta Resolução.

Art 6º - O procedimento para a quantificação da emissão de hidrocarbonetos pelo respiro do cárter deverá ser, previamente, submetido à aprovação da CAP. Na inexistência deste procedimento, considera-se esta emissão igual a 2% do total de HC emitidos pelo escapamento.

Art 7º - Para o atendimento do Capítulo VI, [tem 4.2 da Resolução nº 18/86 do CONAMA, referente à garantia do atendimento aos limites de emissão definidos nesta Resolução, o Conselho Nacional do Petróleo-CNP deve especificar e fiscalizar o teor de enxofre total em 0,5% em peso, como valor máximo, a partir de 01 de janeiro de 1993.

Art 8º - Para o cumprimento dos limites máximos de emissão estabelecidos nesta Resolução, o Conselho Nacional do Petróleo deverá assegurar a disponibilidade de óleos diesel padrão e comercial conforme as especificações constantes dos anexos I e II.

§ 1º - A partir das datas de disponibilidade desses combustíveis a serem fixadas em protocolo de intenções específico, tais limites entram em vigor definitivamente.

§ 2º - Até as datas de disponibilidade desses combustíveis os valores limite de emissão acima estabelecidos devem ser considerados como metas a serem atingidas, devendo os fabricantes de motores Diesel demonstrar anualmente ao IBAMA, no processo de homologação, as inovações tecnológicas introduzidas em seus produtos para atingi-las.

Art 9º - Recomendar o estabelecimento, até 31/12/89, de um Protocolo entre o CNP, PETROBRÁS, IBAMA e ANFAVEA - Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores, para a fixação das especificações de óleo diesel comercial e padrão. É imprescindível que o óleo Diesel padrão, disponível a partir da assinatura do referido Protocolo, seja representativo do óleo diesel comercial, proposto para 1993, conforme Anexo I.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na datada sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**

## ANEXO I

## ESPECIFICAÇÕES DO ÓLEO DIESEL

A PARTIR DE 01/JANEIRO/1993

CARACTERÍSTICAS ESPECIFICAÇÕES
Destilação, °C, 50% evaporado (Fixar valor definido pelo Grupo de elaboração do Protocolo)
Destilação, °C, 85% evaporado máximo 370
Viscosidade a 37,8°C, cSt 1,6 - 6,0
Resíduo de carbono dos 10% finais da destilação, % peso, máximo 0.5
Enxofre, % peso, máximo 0.5
Ponto de fulgor, °C - (1)
Cinzas, % peso, máximo 0,02
Corrosividade ao cobre, a 50 °C, máximo 2
Água e sedimentos, % volume, máximo 0,05
Cor ASTM, máximo 3,0
Ponto de névoa, °C, máximo 6 - 19(3)
Densidade à 20/4 .C 0,81- 0,85
Aspecto (visual) Límpido, isento de material em suspensão
Número de cetano, mínimo 40 (2)
Índice de cetano calculado mínimo 45(2)

(1) Somente especificado para o óleo diesel de uso em motores marítimos cujo valor mínimo é 60°C.

(2) Quando não for disponível o motor CFR, será aceitável o índice de cetano calculado pelo método ASTM D.976, como aproximação. Em caso de desacordo prevalecerá o método ASTM D.613.

(3) De acordo com o especificado no Reg. Técnico 01/80 de 22.01.80 para as regiões em épocas do ano, apenas mudando 9° para 6°C na região Sul, no inverno.

## ANEXO II

## QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES

## Óleo Diesel Padrão para Ensaio de Consumo e Emissões

CARACTERÍSTICAS	Unidades	Até dez/92	A partir de jan/93	Métodos
Destilação P.I.E. 10% 50% 90% PFE	C	160-190 190-220 245-280 330-360 max. 390	160-190 190-220 245-280 330-360 max. 390	MB-45
Enxofre total	% massa	max. 0,7	0,2-0,5	MB-106
Ponto de fulgor	C	min. 50	min. 55	MB-48
Viscosidade a 37,8 graus C	c St	2,0-4,0	2,5-3,5	MB-293
Cinzas	% massa	max. 0,02	max.0,02	MB-47
Índice de cetano	-	48-58	48-54	ASTM D-976
Carbono aromático	% V	15-25	15-25	ASTMD-3238
C.F.P.P.	C	max. -5	max.-5	EN 166 ou IP 309
Densidade a 20/4 graus C	-	0,830-0,845	0,835-0,845	MB-104
Corrosividade ao cobre 3h a 50 graus C	-	max. 2	max. 2	MB-287
Resíduo de carbono dos 10% finais de dest.	% massa	max. 0,25	max. 0,25	MB-290
Água e sedimentos	% V	max. 0,05	max. 0,05	MB-38
Cor ASTM	-	max. 3,0	max. 3,0	MB-351
ASPECTO	-	límpido	límpido	visual



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011 de 14 de setembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 18/12/89, Seção I, Pág. 23.405

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 17, do seu Regimento Interno, e considerando o que dispõe o Art. 7º do Decreto nº 88.351 de 01 de junho de 1983, e também o Art. 7º do Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984, RESOLVE:

Enviar à Presidência da República a seguinte proposta de Decreto:

Art. 1º - Fica criada a ARTE - Área de Relevante Interesse Ecológico, do Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no Oceano Atlântico, ao largo da Praia de Ipanema, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Constitui também parte integrante da ÁRIE o mar territorial numa extensão de 2Km (dois quilômetros) de raio em torno de cada ilha.

Art. 2º - Fica o Ministro da Marinha autorizado a colocar e operar, na ÁRIE, os equipamentos e estruturas necessárias à segurança da navegação e ao exercício de outras atividades de âmbito de suas atribuições.

Art. 3º - Na Área de Relevante Interesse Ecológico do Arquipélago das Ilhas Cagarras, ficam proibidas:

I - Qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem;

II - A pesca, com utilização de redes, armadilhas e outros apetrechos que o IBAMA considerar danosos à fauna marinha, bem como a posse ou utilização de explosivos, granadas, armas de fogo e outros equipamentos capazes de abater animais;

III - As competições esportivas bem como quaisquer atividades que possam perturbar a fauna aquática e as aves marinhas que habitam essas ilhas e seu entorno;

IV - A utilização de barracas ou qualquer tipo de acampamento, sem prévia autorização do IBAMA.

Art 4º - A ÁRIE será supervisionada e fiscalizada pelo IBAMA, que para isso poderá fazer convênios com órgãos públicos ou acordos com entidades conservacionistas sem finalidade de lucro.

Art 5º - Serão impostas aos infratores as penalidades previstas no Art.4º do Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984, sem prejuízo da obrigação de reparação de danos ecológicos e outro.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 012 de 14 de setembro de 1989**

Publicado no D.O.U, de 18/12/89, Seção I, Pág. 23.405

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 17 do seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto nos artigos 215, 216 e 225 da Constituição Federal, bem como o Art 9º, alínea VI da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, o artigo 7º do Decreto 88.351 de 01 de junho de 1983 e o Art 79º do Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 002, de 16 de março de 1988, precisa ser aperfeiçoada e adaptada à nova Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º - Nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico ficam proibidas quaisquer atividades que possam por em risco:

I - A conservação dos ecossistemas;

II - A proteção especial à espécie de biota localmente raras;

III - A harmonia da paisagem.

Art. 2º - Entre outras atividades não predatórias, é permitido o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controlados pelos órgãos supervisores e fiscalizadores.

Art. 3º - O Poder Público Federal, Estadual ou Municipal que houver

criado a ÁRIE, indicará o órgão supervisor e fiscalizador da mesma, e poderá estabelecer proibições ou restrições tendo em vista o disposto no artigo 1º.

Parágrafo Único - A fiscalização das ÁRIES poderá ser delegada no todo ou em parte, mediante convênio, a outro público ou poder, através de acordo, ser executada em colaboração com uma Fundação ou Associação Civil com objetivos conservacionistas e sem finalidade de lucro.

Art 4º - Fica revogada a Resolução CONAMA nº 002/88 de 16 de março de 1988.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 013 de 14 de setembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 18/12/89, Seção I, Pág. 23.405

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art 48, do Decreto nº 88.351 de 01 de junho de 1983, incho XI do Art 17 de seu Regimento Interno e tendo em vista o disposto em sua Resolução nº 02 de 15 de junho de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescida à Câmara Técnica de Acompanhamento e Análise das Soluções Propostas para destino final do lixo radioativo produzido ao país da seguinte competência:

a) Acompanhamento dos temas relacionados com a Política Nuclear no Brasil.

Art. 2º - O artigo 3º da Resolução/conama/Nº 02 de 15 de junho de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"...Art 3º - A Câmara Técnica, prevista no Art 1º, terá o prazo de duração indeterminado".

Art 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**

(Revogada pela Resolução nº 003/91)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 014 de 14 de setembro de 1989**

Publicado no D.O.U, de 18/12/89, Seção I, Pág. 23.405

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno e,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Estudos Amazônicos, o Conselho Nacional dos Seringueiros, o Centro de Trabalhadores da Amazônia e a Comissão Pastoral da Terra contra o Sr. Edmar Sanches Cordeiro e o Instituto de Meio Ambiente do Acre;

Considerando o requerimento dos recorrentes ao Conselho Nacional do Meio Ambiente no sentido de revogar o ato administrativo que concedeu a licença ambiental para desmatamento na fazenda Paloma e, em não revogando-o diligenciar novo RIMA acompanhado de um Projeto Florestal auto-sustentável;

Considerando os dispositivos legais que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente vigente no país, e,

Considerando o Parecer Jurídico nº 021/89 da Procuradoria Jurídica da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Art 1º - Acolher o Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Estudos Amazônicos e outros contra o Senhor Edmar Sanches Cordeiro e o Instituto de Meio Ambiente do Acre.

Art 2º - Determinar que o Ato Administrativo do IMAC/AC, em expedir o licenciamento ambiental para desmatamentos na fazenda Paloma seja argüido de nulidade por faltar um dos elementos essenciais de sua formação, qual seja o agente capaz, o que o impede de ter existência legal e produzir seus efeitos jurídicos.

Art. 3º - Requeira do IMAC/AC, para apreciação, os estudos de Impacto Ambiental/EIA e respectivo RIMA no intuito de promover deliberação sobre a expedição do competente licenciamento pelo IBAMA.

Art 4º - Determinar que seja oficiado ao Governo do Estado do Acre solicitação no sentido de agilizar publicação de Declaração de Invalidez do Ato licenciador.

Art. 5º - Ad Cautelam, oficial ao Ministério Público Federal, no Acre, encaminhando-lhe cópia da documentação para conhecimento dos fatos e prevenir possíveis prejuízos que possam advir ao patrimônio nacional.

Art 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**

(Revogado pela Resolução nº 21/95)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 015 de 7 de dezembro de 1989**

Publicado no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.741

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, tendo em vista o disposto no inciso VI, do Art 8º, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando o público e notório risco do uso do metanol que, se não manipulado com grande cautela, provoca intoxicação por via dermal, oral e inalação, podendo acarretar cegueira, câncer, invalidez e até a morte;

Considerando a insuficiência de dados sobre o conteúdo das emissões oriundas da combustão do metanol associado ao etanol e à gasolina, pois os estudos ainda são preliminares;

Considerando que compete ao CONAMA determinar o nível máximo de emissão de poluentes por veículos automotores, aeronaves e embarcações;

Considerando a oportuna medida liminar concedida pelo juiz federal Alfredo França Neto, suspendendo a importação de metanol para uso em veículos automotores, **RESOLVE:**

Art. 1º - Com fundamentos no Art 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 e na Resolução 01/86 do CONAMA, determinar à Petrobrás a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental decorrente do uso do metanol como combustível em veículos automotores em Território Nacional.

Art. 2º - Oficiar ao Ministério Público Federal, para suas providências referentes à ocorrência do crime de perigo do Art. 15 da Lei 6.938/81 (com a nova redação dada pela Lei 7.804/89), inclusive quanto às responsabilidades das autoridades que deixaram de tomar as providências cabíveis (Art. 16, § 2º da referida Lei).

Art. 3º - Reafirmar a importância do cumprimento por parte dos signatários do PROCONVE, de todas as etapas e cronogramas deste Programa que estabelece a redução, imprescindível, da emissão de poluentes, mediante a melhora dos veículos e a estabilidade do combustível.

Art 4º - A utilização do metanol dependerá do licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 016 de 07 de dezembro de 1989**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento

Interno e,

Considerando a diversidade e a gravidade dos impactos ambientais que vêm ocorrendo na região da Amazônia Legal;

Considerando a necessidade de implementação de uma sistemática de controle ambiental na região;

Considerando que a estruturação de uma Política Ambiental eficaz na Amazônia Legal requer uma ação integrada por parte do Poder Público, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal, que terá como objetivo geral a criação de mecanismos técnicos e operacionais que subsidiem os órgãos ambientais competentes no controle das atividades potencialmente impactantes do meio ambiente.

Parágrafo Único - O objetivo será alcançado através das seguintes metas:

- I - Implantação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras -SLAP;
- II - Fiscalização permanente dos recursos ambientais;
- III - Cadastramento das principais atividades impactantes, identificando os efluentes gerados; .
- IV - Execução de ações de controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- V - Proposição e execução de campanhas de educação ambiental, promovendo a participação ativa do cidadão na defesa do meio ambiente;
- VI - Implantação e alimentação do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SINIMA;
- VII - Consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente, através da estruturação do SISNAMA, a nível das Unidades da Federação.

NOTA: Como a resolução tinha um fim específico, qual seja, subsidiar a Comissão Executiva do

Programa Nossa Natureza - COMEX, a mesma foi enviada diretamente pelo Senhor Presidente do CONAMA para execução.

Art. 2º - O Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal será constituído de seis sub-programas, assim especificados:

- Sub- programa de Mineração;
- Sub- programa de Garimpagem;
- Sub- programa de Extrativismo Vegetal;
- Sub- programa de Projetos Agropecuários;
- Sub- programa de Projetos Hidrotermoelétricos;
- Sub- programa de Projetos Industriais.

§ 1º - A coordenação geral do programa será do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - A execução das atividades previstas no Programa será da responsabilidade de Comissões Técnicas formadas especialmente para este fim sendo que cada sub-programa contará com uma comissão técnica específica, assim discriminada;

**Sub- programa de Mineração:**

- Representante do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Representante do Departamento Nacional da Produção Mineral -DNPM;
- Representante dos Estados: Secretaria de Estado do Amazonas, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Acre, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia, Secretaria de Planejamento do Amapá, Secretaria de Agricultura de Roraima, Secretaria de Planejamento do Pará, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, Secretaria de Minas e Energia do Maranhão e do Governo do Estado do Tocantins;
- Representante do Ministério da Agricultura

**Sub- programa de Garimpagem;**

- Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Representante do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- Representante do Ministério da Saúde;
- Representante do Ministério do Trabalho;
- Representante dos Estados: Secretaria de Estado do Amazonas, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Acre, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia. Secretaria de Planejamento do Amapá, Secretaria de Agricultura de Roraima, Secretaria de Planejamento do Pará. Secretaria de Estado do

Meio Ambiente do Mato Grosso, Secretaria de Minas e Energia do Maranhão e do Governo do Estado do Tocantins;

**Sub-Programa de Extrativismo Vegetal:**

- Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Representante do Ministério da Agricultura.
- Representante dos Estados: Secretaria de Estado do Amazonas, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Acre, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia. Secretaria de Planejamento do Amapá. Secretaria de Agricultura de Roraima. Secretaria de Planejamento do Pará, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, Secretaria de Minas e Energia do Maranhão e do Governo do Estado do Tocantins.

**Sub- programa de Projetos Agropecuários**

- Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Representante do Ministério da Agricultura.
- Representante dos Estados: Secretaria de Estado do Amazonas, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Acre, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia, Secretaria de Planejamento do Amapá, Secretaria de Agricultura de Roraima, Secretaria de Planejamento do Pará, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, Secretaria de Minas e Energia do Maranhão e do Governo do Estado do Tocantins;
- Representante do Ministério do Interior.

**Sub- programa de Projetos Hidrelétricos:**

- Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Representante da Eletronorte;
- Representante dos Estados: Secretaria de Estado do Amazonas, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Acre, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia, Secretaria de Planejamento do Amapá, Secretaria de Agricultura de Roraima, Secretaria de Planejamento do Pará. Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, Secretaria de Minas e Energia do Maranhão e do Governo do Estado do Tocantins;
- Representante do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

**Sub- programa de projetos Industriais:**

- Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Representante do Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.

- Representante da Confederação Nacional da Indústria;

Art. 3º - O Programa terá as seguintes estratégias gerais de execução:

I - Inventário de Atividades modificadoras do meio ambiente:

- a) Levantamento de dados já existentes: relação de atividades já implementadas;
- b) Mapeamento dos dados obtidos;
- c) Levantamento das atividades já licenciadas no órgão de meio ambiente;
- d) Cruzamento de dados;
- e) Infomatização da informação.

II - Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP:

- a) Identificação das atividades a serem licenciadas;
- b) Correlação de Avaliação com dados ambientais;
- c) Definição de prioridades para o licenciamento;
- d) Elaboração de plano de procedimento;
- e) Avaliação do impacto ambiental do empreendimento;
- f) Análise e emissão de licenças.

III - Monitoramento e Fiscalização Ambiental:

- a) Identificação dos parâmetros a serem avaliados a acompanhados;
- b) Definição das técnicas e métodos a serem utilizados;
- c) Estabelecimento de redes de amostragem e fiscalização;
- d) Redação de campanhas de monitoramento e fiscalização;
- e) Implementação de medidas de controle.

IV - Recuperação Ambiental:

- a) levantamento das áreas degradadas;
- b) estudo e avaliação das alternativas de recuperação possíveis;
- c) implementação de técnicas de recuperação.

V - Planejamento Ambiental

- a) Elaboração e realização de campanhas de educação ambiental;
- b) Fornecimento de subsídios para pesquisas científicas e tecnológicas;
- c) Elaboração de programas estaduais de controle ambiental

- d) Avaliação permanente da qualidade ambiental do estado;
- e) Treinamento pessoal

#### VI - Capacitação dos Órgãos estaduais de meio ambiente

##### a) Avaliação da situação do Órgão:

- . institucional;
- . legal;
- . pessoa.
- . infra- estrutura física, etc.

##### b) Estudo das alternativas;

##### c) Correlacionamento com as demandas e necessidades ambientais do Estado;

##### d) Implantação das soluções.

§ 1º - As Comissões Técnicas de cada Sub-programa definirão, anualmente, os respectivos cronogramas de trabalho.

§ 2º - O cronograma de execução será estabelecido especificamente para cada Estado, de acordo com suas peculiaridades e diversidades regionais, atendendo as metas a serem atingidas.

Art. 4º - As estratégias estabelecidas para o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal estarão sujeitas a revisão a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de atendimento a questões que porventura venham a surgir.

Art 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 017 de 7 de dezembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.742

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno e,

Considerando que a viabilização deste assunto por meios comerciais poderá constituir-se em precedentes que prejudicarão os criadouros já existentes;

Considerando a inexistência de um sistema congregador de estudo, monitoramento, manejo e fiscalização educativa - conscientizadora da população;

Considerando a impossibilidade de se avaliar os estoques da fauna potencial, pelos estudos da dinâmica e do monitoramento dos ambientes e das espécies, RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a incineração dos produtos e sub-produtos não comestíveis, oriundos da Fauna Silvestre, apreendidos e depositados, até a presente data. pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 2º - Determinar ao IBAMA que tais produtos e sub-produtos doravante apreendidos, sejam incinerados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, obedecidas as normas legais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 018 de 7 de dezembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.742

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Artigo 17 do seu Regimento Interno, e considerando também o que dispõe os artigos 215, 216 e 225 da Constituição Federal, bem como o Artigo 9º, alínea VI da lei 7.804 de 18 de Julho de 1989, o Art 7º do Decreto Federal 88.351 de 01 de julho de 1983 e o Artigo 7º do Decreto Federal nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984, RESOLVE:

Enviar à Presidência da República a seguinte proposta de Decreto:

Art 1º - Fica criada a ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico Cerrado Pé-de-Gigante, na gleba do mesmo nome, na Área Florestal de Vassunga, Município de Santa Rita do Passo Quatro, Estado de São Paulo.

Art 2º - A ARIE Cerrado Pé-de-Gigante, tem o seguinte perímetro:

Tem início no ponto "I", situado na intersecção das cercas de divisas do D.E.R, com a Guatapará Florestal S.A., junto ao retomo da Via Anhanguera SP 330; daí segue a cerca de divisa, confrontando com propriedade da Guatapará Florestal S.A., com AZ de 81° 16', na distância de 1.588,39m (hum mil, quinhentos e oitenta e oito metros e trinta e nove centímetros), até encontrar o ponto "2"; desta, segue a cerca de divina, ainda confrontando com propriedade da Guatapará Florestal S.A., com o AZ de 05. 21', na distância de 13,41m (treze metros e quarenta e um centímetros), até encontrar o ponto "3"; desta. segue a cerca de divisa, ainda confrontando com propriedade da Guatapará Florestal S.A., com o AZ de 50° 21', na distância de 3.770,77m (três mil setecentos e setenta metros e setenta e sete centímetros), até encontrar o ponto "4"; deste, segue em linha reta, confrontando com propriedade da Champion Papel e Celulose Ltda-, com o AZ de 26° 50' na distância de 166,62m (cento e sessenta e seis metros e sessenta e dois centímetros), até encontrar o ponto "5"; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com propriedade de Champion Papel e Celulose Ltda-, com o AZ de 125° 42', na distância de 631,19m (seiscentos e trinta e um metros e dezenove centímetros), até encontrar o ponto "6"; deste, segue em linha reta confrontando com propriedade da Usina Santa Rita, com o AZ de 105° 19', na distância de 3.514,00 m (três mil, quinhentos e quatorze metros), até encontrar o ponto "7"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhanguera, com o AZ de 08° 52', na distância de 207,31 m (duzentos e sete metros e trinta e um centímetros), até encontrar o ponto "8"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhanguera com o AZ de 09° 27' na distância de 3.132,59 (três mil, cento e trinta e dois metros e cinquenta e nove centímetros), até encontrar o ponto "9"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhanguera, com o AZ 07° 10', na distância de 130,39m (cento e trinta metros e trinta e nove centímetros), até encontrar o ponto " 10"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R.; confrontando com a Via Anhanguera, com o AZ 01° 40', na distância de

111,99m (cento e onze metros e noventa e nove centímetros), até encontrar o ponto "11"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhanguera, com o AZ de 00,° 41', na distância de 111,49m (cento e onze metros e quarenta e nove centímetros), até encontrar o ponto "12"; deste segue a cerca de divisa do D.E.R.; confrontando com a Via Anhanguera, com o AZ 01° 24', na distância de 106,70m (cento e seis metros e setenta centímetros), até encontrar o ponto "13"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhanguera com o AZ de 23°35', na distância de 94,23m (noventa e quatro metros e vinte e três centímetros), até encontrar o ponto "14"; deste, segue a cerca de divisa do D.E.R., confrontando com a Via Anhanguera, com o AZ de 12°18', na distância de 11,82m (onze metros e oitenta e dois centímetros), até encontrar o ponto inicial "01"; perfazendo esses Azímutes e distâncias a superfície de 10.600.192,31m.(dez milhões, seiscentos mil, cento e noventa e dois metros e trinta e um centímetros quadrados) ou seja 438,03 alqueires.

Art 3º - Na ARIE Cerrado Pé-de-Gigante ficam proibidas:

I - Quaisquer atividades que possam por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem,

II - A pesca, exceto para fins científicos;

III - As competições esportivas que possam de qualquer modo danificar os ecossistemas;

IV - O pastoreio excessivo, que possa afetar desfavoravelmente a cobertura vegetal;

V - A colheita de produtos naturais, quando a mesma colocar em risco a conservação dos ecossistemas;

VI - A instalação de indústrias potencialmente capazes de prejudicar a paisagem local;

VII - O exercício de atividades que prejudiquem ou impeçam a regeneração das plantas nativas;

VIII - O exercício de atividades que prejudiquem ou impeçam a regeneração das plantas nativas;

IX - As iniciativas que possam causar a erosão das terras e o assoreamento do curso d'água ali existente;

X - As ações de qualquer tipo que ofereçam riscos à sobrevivência das espécies de biota nativa existente no local.

Art 4º - Fica autorizada na ARIE Cerrado Pé-de-Gigante, a construção, instalação e funcionamento, por iniciativa da Universidade de São Paulo, de um Museu da Cultura do Cerrado e da Estação Ecológica de Mangaíba.

Art 5º - A Universidade de São Paulo poderá fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com outros órgãos públicos, o cumprimento deste Decreto, sem prejuízo da ação supletiva do IBAMA.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 019 de 7 de dezembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.742

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art 48 do Decreto 88.351 de 19 de junho de 1983, e de acordo com o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art 1º - Fica constituída a Câmara Técnica de Estudos sobre os Aspectos Ambientais Relacionados com a Fabricação e Uso de Carvão Vegetal, quando destinado à utilização industrial.

Art. 2º - A Câmara Técnica a que se refere o artigo anterior será integrada pelos Conselheiros do CONAMA, representantes das seguintes instituições:

- a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- b) Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, do Ministério da Cultura;
- e) Instituto Brasileiro de Siderurgia - IBS;
- f) Representante da Região Norte;
- g) Governo do Estado do Pará.

Art 3º - De acordo com o Artigo 89 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, modificado pelo Artigo 8º da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, ficam requisitados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, para seu exame e apreciação, os estudos de impacto ambiental e os respectivos relatórios de impacto ambiental, em poder dos órgãos estaduais de meio ambiente, referentes a projetos de implantação de unidades industriais consumidoras de carvão vegetal, apresentados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 4º - A Câmara Técnica estabelecida por esta Resolução deverá submeter à aprovação do Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Projetos de Resolução estabelecendo normas de proteção ao meio ambiente relacionadas com o funcionamento de unidades industriais consumidoras de carvão vegetal.

Art. 5º - A Câmara Técnica estabelecida por esta Resolução terá caráter permanente.

Art. 6º - Os projetos de Resolução que se fizerem necessários para regulamentar as atividades das unidades industriais consumidoras de carvão vegetal, terão primordialmente em vista evitar o uso não conservacionista ou predatório de florestas nativas, impedindo quaisquer atividades que desrespeitem o disposto na Constituição Federal e nas demais normas legais vigentes.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**

(Revogada pela Resolução nº 003/91)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 020 de 7 de dezembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.742

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, e Considerando as atividades desenvolvidas em Lago Real (BA) pela Urânio do Brasil S.A.;

Considerando que até o momento não foi exigido a nível estadual o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, para o projeto de prospecção, lavra e beneficiamento de urânio pela empresa referida;

Considerando a informação do representante do Estado da Bahia no CONAMA, da disposição do Centro de Recursos Ambientais - CRA/BA de propor a exigência do EIA em reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente no dia 13 de dezembro de 1989, RESOLVE:

Art 1º - Determinar que o IBAMA proceda supletivamente a exigência do EIA em relação à prospecção, lavra e beneficiamento do Urânio de Lagoa Real (BA), pela Urânio do Brasil S.A., caso fique caracterizada a omissão do Estado da Bahia nesta ação até a data limite de 14 de dezembro de 1989.

Art 2º - Que o IBAMA notifique a Empresa Urânio do Brasil S.A., para a paralisação das atividades até que seja dada a licença seguida do EIA.

Art 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 021 de 7 de dezembro de 1989**

Publicada no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.743

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art 1º - Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA no exercício de 1990, de acordo com as seguintes datas:

- . 23ª. Reunião Ordinária do CONAMA - 08/03/90 - Quinta- feira;
- . 24ª. Reunião Ordinária do CONAMA - 13/06/90 - Quarta-feira;
- . 25ª. Reunião Ordinária do CONAMA - 13/09/90 - Quinta- feira;
- . 26ª. Reunião Ordinária do CO NAMA - 06/12/90 - Quinta- feira;

Art. 39 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fernando César de Moreira Mesquita**

**João Alves Filho**